



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40220184184483

Nome original: Envio STF TRF2OFI201810907A.pdf

Data: 04/06/2018 15:38:36

Remetente:

Gilbert

SJRJ - 07ª Vara Federal Criminal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informações - HC 157.661 RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2018/10907

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Referências:

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002018106247

Nome original: FAX 2598_2018 HC 157661 7ª VARA FED CRIM SJRJ.pdf

Data: 01/06/2018 17:28:12

Remetente:

Ricardo César Pereira Nunes

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Processo originário: 0502324-04.2018.4.02.5101

Excelentíssimo Senhor Relator,

Dirijo-me respeitosamente à Vossa Excelência para, atendendo aos termos do expediente em referência e ao despacho proferido na Medida Cautelar no Habeas Corpus 157661/RJ, apresentar as requisitadas informações, o que faço nos seguintes termos:

Cuidam os autos originários de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que requerida, dentre outras providências, a prisão preventiva de ORLANDO DINIZ, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, afirmadamente como meio de assegurar a ordem pública e econômica, além da regular investigação criminal.

O órgão acusatório afirmou que com o desenrolar das investigações no âmbito da Operação Calicute foi possível desbaratar uma gigantesca organização criminosa responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo



Classif. documental | 90.02.00.01



TRF2OFI201810907A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral.

Em decorrência das investigações realizadas, foi possível identificar vários núcleos e operadores financeiros da referida organização criminosa, bem como a forma como ocultavam os proveitos do crime. Assim, na Operação Mascate foi apontado o esquema elaborado por SERGIO CABRAL, com o auxílio de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO e CARLOS MIRANDA, para a lavagem de dinheiro provenientes do crime.

Segundo, ainda, a acusação, no curso dessas investigações foi revelado método de repasse ilícito, por meio da empresa THUNDER ASSESSORIA EMPRESARIAL, cujo sócio majoritário é ORLANDO DINIZ. Além disso, com o aprofundamento das informações trazidas no âmbito da Operação Calicute, foi verificado que o investigado possui estreita relação com aos integrantes do referido esquema criminoso.

Em sua narrativa, também pontuou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que ORLANDO DINIZ se utilizava da ingerência que possuía no sistema Fecomércio/Sesc/Senac para contratar familiares dos membros da organização criminosa, como empregados fantasmas (jabutis), com a clara intenção de manter as vantagens indevidas e permanecer à frente da Presidência da Fecomércio. Ou em dizeres mais objetivos, ORLANDO DINIZ era integrante da organização criminosa e participava tanto dos esquemas de dissimulação de capital, quanto financiava vantagens indevidas para a organização, por meios de contratações irregulares de funcionários no SESC/SENAC.

Outrossim, o órgão ministerial apontou que ORLANDO DINIZ foi afastado das atividades das instituições, por decisão judicial, no final de 2017; contudo, continuava exercendo a administração de todo o sistema, o que estava a demonstrar necessidade imperiosa de sua segregação cautelar.

Ao apreciar o pleito, este juízo criminal cuidou inicialmente de contextualizar os fatos apurados na Operação Mascate (autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101), em que se concluiu que SERGIO CABRAL, com o auxílio de ARY e CARLOS MIRANDA, usavam mecanismos de branqueamento de capital, por meio de transferência de valores para algumas concessionárias de veículos que, posteriormente, repassavam tais montantes à empresa de propriedade de CARLOS MIRANDA, retornando, dessa forma, o numerário à organização criminosa.

No âmbito da referida operação, foi homologado acordo de colaboração premiada com JAIME LUIZ MARTINS e com seu filho JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, ambos proprietários das concessionárias do grupo Dirija. Nos referidos depoimentos, foi relatado que, conforme acordado com ARY, algumas transferências foram direcionadas para a THUNDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP, cujo sócio administrador é ORLANDO DINIZ.

Segundo os colaboradores, também, a empresa de assessoria nunca prestou qualquer serviço para as concessionárias e os repasses eram realizados para devolver o numerário da organização criminosa, conforme acordado com ARY.

Noutro giro, ditos colaboradores também informaram que, durante os anos de 2007 a 2011, ARY realizava a entrega de notas fiscais emitidas pela THUNDER e as concessionárias transferiam recursos para a referida empresa. Eles afirmaram,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ainda, que assinaram alguns documentos, também levados por ARY, dentre eles contratos da THUNDER, para dar uma aparência de legalidade às transferências bancárias.

A título de comprovação, foram colacionados os elementos de convicção obtidos por meio da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 0506973-80.2016.4.02.5101, na qual se identificou inúmeras transferências bancárias das concessionárias de veículos para a sociedade empresária de ORLANDO DINIZ, que totalizam, no período de 2007 a 2011, o valor de R\$ 1.422.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil reais). Ademais, os registros telefônicos extraídos nos autos de nº 0501037-40.2017.4.02.5101, dão conta de dezenas de ligações de ORLANDO para ARY e CARLOS MIRANDA, o que é capaz de confirmar o esquema engendrado.

Importante assinalar que ARY, CARLOS MIRANDA e SERGIO CABRAL foram condenados nos autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), por delitos relacionados à lavagem de capital que envolviam concessionárias e a empresa de CARLOS MIRANDA.

De igual modo, é pertinente o registro de que o órgão ministerial ainda acostou aos autos cópias dos contratos de prestação de serviços de consultoria, que segundo os colaboradores, em verdade não existiram, bem como as planilhas e comprovantes das transferências bancárias das concessionárias para a THUNDER.

Sob outra ótica, foi suscitada certa dúvida quanto a relação da THUNDER com algumas empresas do setor de transporte rodoviário. Nesse sentido, fez-se menção ao apurado pelo Relatório IPEI nº RJ 2010027, em que a THUNDER recebeu, entre os anos de 2007 a 2011, o total de R\$ 1.595.840,80 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos) das empresas de ônibus TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, VIAÇÃO RUBANIL LTDA, TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA e VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA, sendo que tais empresas possuíam ligações societárias entre si e constam da relação da "caixinha" da FETRANSPOR, fatos sob investigação na Operação Ponto Final (autosº 0505914-23.2017.4.02.5101).

O depoimento de CARLOS MIRANDA, prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deu ênfase ao fato de que ARY, com a anuência de SERGIO CABRAL, indicou as empresas de ônibus ao ORLANDO DINIZ para que este pudesse dissimular o capital desviado das instituições, conforme trecho colacionado na decisão que decretou a prisão cautelar do ora paciente.

Somou-se a isso, o fato da pessoa jurídica THUNDER, no período de 2007 a 2015, ter apresentado apenas um empregado cadastrado, o que por si só já causa estranheza quanto à capacidade de realizar todas as atividades de consultoria às concessionárias de veículos e às empresas de ônibus. Repise-se, outrossim, que o citado relatório da Receita Federal apurou que ORLANDO DINIZ, durante os governos de SERGIO CABRAL (2007 a 2014), passou a integrar o quadro societário de cinco empresas distintas, aumentando sobremaneira o seu patrimônio.

A empresa KUNDALINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A foi constituída em outubro de 2007, tendo o ora paciente como presidente. Já nas sociedades WELT BIER BOTEQUIM LTDA (2008), SKY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (2009); 2 LAW BAR E RESTAURANTE LTDA (2010); e SUINGUE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (2010), ORLANDO DINIZ figurou como administrador, tendo por



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

sócia majoritária dessas quatro últimas a pessoa jurídica KUNDALINI.

Dessa forma, os elementos de prova coligidos indiciaram que ORLANDO DINIZ utilizava de sua atividade empresarial para fomentar os negócios da organização criminosa e, ao mesmo tempo, se beneficiava dos esquemas engendrados pelo esquema espúrio para ocultar o capital público desviado para si.

Chamou a atenção deste juízo, noutra vertente da investigação, a aparente relação espúria de ORLANDO DINIZ com os principais integrantes da organização criminosa, por meio das entidades SENAC e SESC.

Pois bem, o ora paciente é Presidente da Federação de Comércio do Estado do Rio de Janeiro (FECOMERCIO), desde 2004 e dos Conselhos do SESC Rio e SENAC Rio desde 1998. Após a deflagração da Operação Calicute, foi iniciado, no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, procedimento investigatório criminal a partir de representação da Administração Nacional do SESC, sobre possíveis desvios de recursos no gerenciamento da entidade regional (PIC 1.30.001.001771/2017-76).

Dessa forma, apurou-se que, nos anos de 2013 e 2015, ORLANDO DINIZ implementou medidas de gestão referentes a solidariedade no custeio de despesas das três entidades de que é presidente (Fecomércio, SESC e SENAC), o que facilitava a contratação direta de serviços, sem que tais despesas passassem pelo crivo dos conselhos fiscais ou do Tribunal de Contas da União. Nessa toada, o paciente contratou serviços de escritório de advocacia, incluindo o de ADRIANA ANCELMO, sem a necessidade de aprovação dos demais administradores.

Sobre o tema, a ex-cônjuge do investigado e funcionária do SENAC, Danielle Paraíso de Andrade Schneider, prestou depoimento no referido procedimento, do qual faz-se necessário transcrever o seguinte excerto:

"Que trabalha no SENAC/RJ há 17 anos e na época em que ingressou já havia unidade de administração entre SESC/RJ, SENAC/RJ e FECOMERCIO/RJ, sob o comando de ORLANDO DINIZ desde 1998; QUE iniciou suas funções como advogada; QUE passou a Superintendente Jurídica do SENAC e depois assumiu o cargo de Diretora de Governança; QUE nessa época todas as contratações eram feitas com base nos regulamentos e na Lei 8.666/93, QUE o relacionamento com ORLANDO DINIZ iniciou-se em 2008; QUE ao final de 2009, a declarante assumiu a Diretoria de Governança do SENAC/RJ, com funções de supervisão do departamento jurídico e interface com auditorias (CGU, TCU e Departamento Nacional); QUE nesse período de 2009 a 2011, ORLANDO DINIZ exercia mais a representação institucional, com menor ingerência na gestão em si, com maior liberdade dos Diretores na gestão; QUE isso mudou radicalmente após 2011, sendo que em 2014 ORLANDO passou a exercer controle sobre tudo, sendo que nada de valor superior a 2 mil reais fosse pago sem autorização dele; QUE ao final de 2011, houve pedido de intervenção do SESC Nacional; QUE no mesmo ano já houve abertura de procedimento no TCU, no qual o SENAC/RJ era defendido pelo advogado EVERARDO GUEIROS; QUE em janeiro/fevereiro de 2012, ORLANDO contratou o escritório de SÉRGIO BERMUDEZ para tentar barrar a intervenção na justiça comum do Rio de Janeiro; QUE a liminar deferida em primeiro grau foi cassada pelo TJRJ; QUE em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2012 estavam em uma reunião no SENAC com a presença da declarante, de ORLANDO DINIZ, EVERARDO GUEIROS e outros Diretores, tendo ORLANDO DINIZ recebido a informação de que a liminar havia sido cassada; QUE EVERARDO GUEIROS então entrou em contato com o advogado FERNANDO HARGREAVES para ver se este poderia ajudar; QUE FERNANDO HARGREAVES disse que o problema de ORLANDO era político e indicou o escritório de ROBERTO TEIXEIRA como capacitado para manter ORLANDO na Presidência do SESC e SENAC Rio; QUE FERNANDO disse que ROBERTO TEIXEIRA poderia resolver a questão por ter boa relação com Carlos Eduardo Gabas, então Presidente do conselho fiscal do Departamento Nacional do SESC, que assinava os pedidos de intervenção e denúncias;... QUE nesse período das contratações dos grandes escritórios, a assessoria jurídica das entidades passou a atuar apenas nas questões administrativas e ações de baixa complexidade; QUE durante a gestão da declarante na Diretoria Jurídica, não eram autorizados repasses de valores do SENAC para a FECOMERCIO, a qualquer título; QUE os recursos da FECOMERCIO se esgotaram e ORLANDO promoveu a criação do Sistema FECOMERCIO para conseguir formalizar essa transferência de recursos, que se iniciaram em 2015... QUE posteriormente a declarante soube, por intermédio de FERNANDO HARGREAVES, que tal entrega teria sido viabilizada por ÁLVARO NOVIS, que seria um "doleiro" do ORLANDO; QUE o escritório do ROBERTO TEIXEIRA exigiu inicialmente que os contratos fossem firmados em nome do ORLANDO DINIZ, não sendo feitos pagamentos via SESC/SENAC; QUE após o pagamento dessa primeira parcela houve um acordo e os advogados passaram a aceitar que o contrato fosse formalizado com a FECOMERCIO, que não era submetida a auditorias da CGU e TCU:".

No acordo de colaboração de ALVARO NOVIS, homologado pelo STJ, na Petição nº 11.962-DF, e compartilhado com esse Juízo, restou também esclarecido que ORLANDO DINIZ tinha a conta de codinome "Leblon" e possuía crédito com o esquema criminoso, tanto que em uma dada oportunidade chegou a retirar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que foram entregues por funcionário e ALVARO NOVIS.

Rememore-se que esse último foi apontado como doleiro e operador financeiro da organização criminosa e, ao que tudo indica, fazia a intermediação de numerários entre os setores empresariais e os agentes públicos.

De seu turno, o depoimento, no referido procedimento investigativo criminal, da gerente de governança no SENAC/SESC, Verônica de Faria Gomes, ajudou a elucidar ainda mais os fatos, como se pode extrair do trecho abaixo:

"... QUE em 2014 ORLANDO DINIZ fez um "termo de cooperação técnica" da FECOMÉRCIO primeiro com o SENAC e depois com o SESC, em 2015, para poder utilizar as receitas dessas entidades, que eram muito maiores que a da FECOMÉRCIO, e pagar às bancas de advocacia que o presidente contratou por valores altíssimos a partir da briga com o Confederação Nacional do Comércio, principalmente para recuperar a presidência do SESC; QUE entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, houve dois dias de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

transferência de valores a escritórios de advocacia que a tingiu a quantia de R\$ 45 milhões; QUE como a depoente era responsável pela governança chegou a solicitar os contratos que embasavam essas contratações, mas teve acesso somente a uma minoria desses contratos, porque ORLANDO DINIZ não quis entregar; QUE ORLANDO DINIZ dizia que tinha levado para a casa esses contratos e nunca os entregou, nem para a depoente, nem para o gerente jurídico;"

Essas informações, é importante salientar, foram confirmadas pelo Superintendente Regional da FECOMÉRCIO entre 2012 e 2014, Sérgio Arthur Ferreira Alves ("*que ORLANDO DINIZ muitas vezes ligava para o declarante solicitando que pagasse o escritório de advocacia de CRISTIANO ZANIN imediatamente, mas o depoente se recusava por não ter documentação correspondente*") e pelo diretor regional do SESC Julio Cesar Gomes Pedro, também por meio de depoimento no bojo do mencionado procedimento ministerial.

De fato, consoante o Relatório IPEI nº RJ 2010028, é possível notar que, nos anos de 2012 a 2017, a FECOMERCIO e as entidades SESC e SENAC tiveram enormes gastos com serviços de escritórios de advocacia, na cifra superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Põe-se em relevo que, nos dias atuais, os valores pagos pelo Sistema Fecomércio-RJ, sob o comando de ORLANDO DINIZ, sem a aprovação dos conselhos e sem a aparente contraprestação, aos escritórios de advocacia, está sendo apurado pelo Tribunal de Contas da União. Porém, o que despertou a maior atenção deste juízo foi o pagamento de R\$ 19.879.160,05 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinco centavos) ao escritório de ANCELMO ADVOGADOS, entre os anos de 2014 e 2017, mormente quando com tal informação é analisada em conjunto com o depoimento da gerente das entidades, Verônica de Faria Gomes, especialmente no trecho abaixo, igualmente citado no r. *decisum*:

"QUE era muito organizada e como tinha que pagar as despesas pelo SESC/SENAC, tinha acesso a todas as notas fiscais de contratação de escritórios de advocacia pela FECOMÉRCIO, sendo que por estar na área de governança tinha essa atribuição também de arquivar essas notas; QUE participava de reuniões semanais com os advogados contratados, tais como CRISTIANO ZANIN, BERGHER, CEDRAZ e HARGREAVES, principalmente em 2016, mas em relação ao escritório ANCELMO ADVOGADOS jamais houve qualquer reunião com pessoas desse escritório, e imagina que se houvesse teria presenciado, já que participava das que haviam; QUE nunca viu qualquer ato do escritório ANCELMO ADVOGADOS que pudesse ser interpretado como serviços prestados à FECOMÉRCIO, ao contrário dos outros escritórios citados; ... QUE depois da prisão de ADRIANA ANCELMO soube que pessoas do escritório dela foram na FECOMÉRCIO; QUE como era comum fazerem documentação com datas retroativas para justificar negócios irregulares, imagina que possam ter feito isso em relação ao escritório ANCELMO;"

Importante é não perder de vista que ADRIANA ANCELMO foi condenada na Operação Calicute por empregar seu escritório, ANCELMO ADVOGADOS, como instrumento de lavagem de dinheiro. Além disso, ela ainda responde a outros processos neste Juízo por dissimulação de capital de outras empresas por meio de seu



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

escritório (Operação Eficiência).

Sob outra ótica, na decisão que decretou a prisão preventiva também se cuidou de abordar os quadros de funcionários do SESC/SENAC, sobre o que apontou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a admissão de funcionários que, em verdade, não compareciam em seus postos de trabalho.

Nesse passo, ORLANDO DINIZ, fazia a contratação de parentes dos integrantes da organização criminosa para o funções nas referidas entidades, como forma de pagamento pela manutenção de seu cargo junto à Fecomércio, bem como pelas vantagens que vinha recebendo regularmente do governo do Rio de Janeiro. Ou seja, em tese, a propina paga por ORLANDO DINIZ era repassada à organização criminosa também em forma de salários para terceiros, a pedido de SERGIO CABRAL.

Nessa toada, foram contratadas pelo SESC/SENAC: ANA RITA MENEGAZ e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, chefe de cozinha e governanta, respectivamente, da residência de SERGIO CABRAL. A primeira foi contratada pelo SENAC em 12/03/2007 e permaneceu até 23/05/2017, com remuneração inicial na média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, que foi constantemente atualizada até o valor o último salário, de R\$ 18.248,00 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais). Já SÔNIA, começou em 02/02/2004, recebendo R\$ 6.298,00 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais) e seu último salário, em abril de 2012, foi de R\$ 10.591,00 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais). Aliás, essa última, , em seu depoimento nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), afirmou que era contratada do SENAC, mas nunca compareceu ao local.

Já o núcleo de parentes dos membros da organização criminosa que foram contratados pelo Sistema S estão: CARLA CARVALHO HERMANSSON, irmã de WILSON CARLOS, MARIA ANGÉLICA MIRANDA e MARIA IRIS DE CARVALHO MIRANDA, respectivamente, esposa e mãe de CARLOS MIRANDA; ANTONIO CARLOS BEZERRA, irmão de LUIS CARLOS BEZERRA; IONE BRASIL MACEDO, esposa de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARYZINHO); e, GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, esposa de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO).

Como é de fácil constatação, os integrantes do núcleo mais próximo de SERGIO CABRAL, inclusive 3 (três) deles já condenados na Operação Calicute, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, tinham os parentes ocupando cargos com remuneração acima da média e, aparentemente, sem exercer atividade laboral. Saliente-se, nesse sentido, o depoimento de Verônica de Faria Gomes, gerente de Governança do SENAC e SESC até junho de 2016, que inclusive apresentou a relação contendo as pessoas mencionadas acima, nos termos abaixo:

"QUE nessa qualidade também teve acesso a informações sobre pessoas que eram contratadas pelo SENAC/SESC mas que de fato não exerciam qualquer atividade, eram os chamados funcionários "jabutis", já que ou não apareciam ou não tinham função; QUE os salários dessas pessoas eram normalmente altos, principalmente por ser assessoria, sendo que essas contratações eram frutos de indicações políticas; QUE quem mandava contratar essas pessoas era ORLANDO DINIZ, já tendo presenciado casos em que um gerente demitiu por ter percebido que eram "jabutis", mas em seguida ORLANDO DINIZ determinou a recontração; QUE apresenta nesta oportunidade uma relação com os nomes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

"jabutis" referidos, tanto no SESC como no SENAC, tendo acesso a essas informações à vista da sua qualidade de gerente de governança."

Na mesma linha, o depoimento de Danielle Schneider, que como anteriormente mencionado, foi diretora jurídica do SENAC, *in verbis*:

"QUE informa que havia alguns funcionários remunerados pelo SESC e SENAC e que eram intocáveis, sendo que alguns sequer prestavam serviços para as entidades, estes que eram chamados pelos Diretores de "jabutis", ... QUE os cargos acima de gerente não estavam sujeitos a registro de frequência; QUE as pastas dos funcionários "jabutis" existiam, mas não havia registro do setor em que eles trabalhavam; QUE em alguns casos os auditores solicitavam a presença dos funcionários para entrevistá-los, e eram dadas desculpas para os auditores, alegando-se, por exemplo, que estavam em trabalho externo, mas alguns não eram sequer conhecidos dos Diretores e das pessoas que seriam seus superiores; QUE se lembra do episódio envolvendo a funcionária ANA RITA, uma chef que trabalhava no Palácio Guanabara a serviço do Governador; QUE ANA RITA nunca prestou serviços no SESC/SENAC, nunca tendo participado de projetos de gastronomia, de cursos, aulas ou do planejamento de qualquer projeto nas entidades; QUE não havia nenhum termo de cessão do SESC/SENAC para o Estado do Rio de Janeiro; ...QUE nas auditorias em 2014, também teve conhecimento da funcionária MARIA ANGÉLICA MIRANDA, esposa de CARLOS MIRANDA, que chegou a ser ouvida pela auditoria; QUE o Diretor JÚLIO PEDRO confirmou para a declarante que MARIA ANGÉLICA MIRANDA era esposa de um assessor do SÉRGIO CABRAL e não poderia ser demitida; QUE acredita que a funcionária não estava sujeita a registro de frequência; QUE em determinada auditoria da CGU os auditores pediram a MARIA ANGÉLICA que comparecesse para ser entrevistada, e que ela não compareceu por medo; QUE ORLANDO confirmou para a declarante que esses funcionários eram contratados por pedidos políticos de autoridades do Estado; QUE a declarante tem conhecimento de que a mando de SÉRGIO CABRAL foram contratados a chef ANA RITA, MARIA ANGÉLICA MIRANDA, e uma prima do Cabral..."

No Relatório nº 35/2017 elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as contratações no SEC/SENAC, constatou-se que Carla Carvalho Hermansson, recebeu salários de R\$ 8.292,00 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais), em março de 2003, até R\$ 16.601,00 (dezesesseis mil, seiscentos e um reais), em novembro de 2012; Maria Angélica Miranda foi contratada em março de 2003 a outubro de 2013, com salário de R\$ 8.501,00 (oito mil, quinhentos e um reais) a R\$ 18.077,00 (dezoito mil, setenta e sete reais); Maria Iris de Carvalho Miranda foi funcionária de julho de 2003 a maio de 2005, com remuneração de R\$ 3.527,00 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais) a R\$ 4.132,00 (quatro mil, cento e trinta e dois reais); Antonio Carlos Bezerra foi contratado de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009, com salário de R\$ 1.622,00 (mil, seiscentos e vinte e dois reais); Ione Brasil Macedo foi contratada de julho de 2004 a dezembro de 2012, com salário de R\$ 2.587,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais) a R\$ 8.575,00 (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais); e Gladys Silva Falci de Castro Oliveira, permaneceu no SENAC de março de 2003 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

dezembro de 2012, tendo recebido salários de R\$ 4.981,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Destarte, somando os valores pagos a título de remuneração aos funcionários, supostamente "fantasmas", ORLANDO DINIZ teria, em tese, desviado dos cofres públicos (verbas federais do SESC e SENAC) em favor da organização criminosa o montante de R\$ 7.674.379,98 (sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Acresça-se no ponto, porque oportuno, que Maria Iris de Carvalho Miranda e Antonio Bezerra ocupam desde 1999 e 2010, respectivamente, cargo na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), demonstrando a provável influência de SERGIO CABRAL na Casa, desde a época em que era deputado estadual no Rio de Janeiro.

Observa-se assim que, no período de 2004 a 2017, enquanto parentes dos componentes do esquema criminoso, supostamente, recebiam salário das entidades citadas sem exercer a contraprestação laboral, o Estado do Rio de Janeiro firmou inúmeros convênios (Projeto Segurança Presente, por exemplo), com a Fecomércio, injetando montantes significativos na contabilidade da Federação. Houve, igualmente, a publicação de atos legislativos ilegais que claramente beneficiaram a Fecomércio, como o Decreto nº 42 de 2009, assinado por SERGIO CABRAL que concedia prazo especial para pagamento de ICMS às empresas indicadas pela Federação.

Ainda dois outros pontos mereceram realce quando da prolação da decisão no feito originário: os hábitos financeiros de ORLANDO DINIZ e a relação de amizade com SERGIO CABRAL.

Conforme informado por sua ex-cônjuge, o investigado tinha costume de pagar suas contas em dinheiro, evitando movimentação em sua conta bancária, o que se mostra bastante curioso, tendo em vista que era Presidente da FECOMÉRCIO e ainda era sócio administrador de prósperas empresas. Conduta essa que, para este juízo, é indiciadora de uma provável tentativa de mascarar valores recebidos de forma ilícita ou provenientes de atividades irregulares. Ademais, tal *modus operandi* é comum aos agentes ativos nos delitos relacionados à ocultação de capitais, como se observa no bojo das Operações Eficiência II e Operação Tolypeutes, em curso nesse juízo.

Já sobre a relação próxima com o ex-governador, além de possuir imóvel no mesmo condomínio de Mangaratiba, o ora paciente é vizinho da família CABRAL no apartamento localizado na Rua Aristides Espínola, n. 27, sendo inclusive o prédio em que a ex-primeira dama, ADRIANA ANCELMO, permanece em prisão domiciliar. Nesse particular, a ex-cônjuge de ORLANDO DINIZ foi enfática ao relatar o vínculo das famílias, como se observa:

"QUE em várias ocasiões SÉRGIO CABRAL interfonava em horário tarde para ORLANDO, e este ia até a casa do ex-Governador; QUE algumas vezes durante a conversa com o ex-Governador ORLANDO ligava para a declarante perguntando assuntos das ações,... QUE a declarante sabe que ORLANDO pediu apoio político para CABRAL a respeito da intervenção do Departamento Nacional, ... QUE a declarante sabe que CABRAL pediu ajuda a ORLANDO para contratar a filha da governante Gilda, mas a contratação não foi concretizada; QUE ORLANDO também pediu ajuda em outros momentos para concretizar interesses da FECOMÉRCIO; QUE se recorda que ORLANDO atuou junto a CABRAL para buscar redução



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

de tributos ou subsídios fiscais para empresas de joias, e ainda para aprovar algum programa de recuperação fiscal;"

Por fim, nos depoimentos dos funcionários do SESC/SENAC, Sérgio Arthur Ferreira Alves e Julio Cesar Gomes Pedro, já assinalado alhures, também se aventou os pagamentos em espécie que costumava realizar o ora paciente.

Especificamente quanto aos fundamentos que autorizaram o decreto preventivo, esse juízo inicialmente reiterou a linha de pensamento já levada a efeito em situações análogas, quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores. Fez-se menção especial, desta feita, aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), 0502127-83.2017.4.02.5101 (Operação Tolypeutes), 0503104-75.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta), já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeito que integra o mesmo grupo criminoso apontado.

Também foi defendido que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas, bastando, para tanto, considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas e, no caso específico, educação. E a gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.

Também se cuidou de pontuar que não havia, no momento da decretação, uma sentença condenatória proferida em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise que se fez sobre o comportamento de cada um dos requeridos foi típica dos requerimentos cautelares. Mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados no feito originário, numa análise ainda superficial, haveria de levar em conta o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.

Visto isso, se concluiu que os relatos acima citados demonstraram concretamente, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública; núcleos estes que, interrelacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja, a lesão ao Erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

Dessarte, a repressão à organização criminosa que teria se instalado nos governos do estado e município do Rio de Janeiro haveriam, como de fato houveram de receber deste juízo, o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional; sem esquecer da necessária e urgente atuação, tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

Demais disso, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público, como aparenta ser o caso dos autos. E na fase atual da investigação, firmou este juízo a convicção de que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou elementos suficientes de prova que dão conta do possível envolvimento de outras pessoas que teriam atuado corrompendo agentes públicos e/ou a eles se associando, como adiante se verá.

Antes, no entanto, foi assegurado que toda a prova até então produzida haverá de ser submetidos novamente à uma apreciação judicial e ao necessário contraditório, sendo de rigor a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. E, por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, mostrou-se razoável e plausível sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, como agravante, ainda se noticiou, por parte dos funcionários do SESC/SENAC, que ORLANDO DINIZ vem praticando atos próprios para se proteger de possível investigação.

Nessa perspectiva, concluiu este juízo que os fatos e documentos coligidos apontavam para a participação ativa de ORLANDO DINIZ nas atividades da organização criminosa. Ao que se indiciou, o paciente se utilizava de sua empresa THUNDER para branquear capital por meio de contratos fictícios com concessionárias de veículos automotivos e com as empresas de ônibus, tudo engendrado por ARY e CARLOS MIRANDA, com a anuência de SERGIO CABRAL. Possivelmente, ORLANDO DINIZ se utilizava de tal método para repassar montantes à organização criminosa, bem como para dissimular numerário para si, desviado do próprio Sistema Fecomércio RJ.

Noutra vertente, foi assinalado pela acusação que o ora paciente efetivou a contratação de parentes de alguns membros da organização criminosa e de funcionários diretos para SERGIO CABRAL, nos quadros do SESC/SENAC somente para receberem o salário, sem a devida contraprestação laboral; tese esse que afigurou-se provável e plausível com a realidade fática, a partir do arcabouço probatório coligido.

Tudo isso, como já dito em operações anteriores, a fazer crível, como tudo indica, que se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente. E mais, reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estar-se-ia diante de graves delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

E não só: (i) avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, é de se considerar que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum; (ii) o SESC e o SENAC prestam serviços sociais de extrema importância à população. O primeiro oferece atividades de cultura, saúde, turismo dentre outros. Já o segundo é a vertente da capacitação profissional, proporcionando a qualificação de mão de obra para o comércio, serviços e turismo. Ou seja, ambos buscam garantir à população o gozo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

alguns direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República; (iii) os recursos do Sistema Fecomércio são provenientes da contribuição social compulsória paga pelos empregadores do comércio, consoante artigo 240 da Lei Maior, ou seja, tributo obrigatório.

Contexto em que, o desvio de vultosas quantias desse sistema em proveito próprio ou para alimentar a organização criminosa, como parece ser o caso do Presidente ORLANDO DINIZ, é ato de extrema gravidade que afeta todos os cidadãos, interferindo diretamente em direitos constitucionais garantidos. Aliás, os próprios funcionários, em seus depoimentos já mencionados linhas acima, indicaram que, ao criticarem a administração do Sistema S pelo ora paciente, especialmente pelo suposto gasto excessivo e desnecessário com os escritórios de advocacia e com os empregados "jabutis", sofreram ameaça a seus cargos.

Ou seja, como conclusivamente se expôs no r. *decisum*, os atos, em tese, praticados não afetaram somente os cofres do Sistema Fecomércio, mas também adentraram na estrutura administrativa e no bom funcionamento das instituições. Pois, evidenciados foram os requisitos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelo requerido.

No tocante ao *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), reiterou-se o que já houvera sido firmado quanto à garantia da ordem pública, ao que veio ao encontro as informações trazidas pelo Procedimento Investigatório nº 1.30.001.001771/2017-76 acostado. No referido documento, os funcionários entrevistados relataram atitudes atípicas de ORLANDO DINIZ, por exemplo: evita escrever e-mails; não aceita o uso de celulares em suas reuniões e coloca "música alta para evitar gravações"; guarda pessoalmente documentos possivelmente incriminadores e utiliza numerário em espécie para as suas movimentações financeiras. Ou seja, aparentemente, adota métodos capazes de salvar eventual persecução penal por supostas atividade criminosa.

Além disso, entendeu este juízo, com razão, não ser suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto o ora paciente, foi afastado da administração das instituições em 15 de dezembro de 2017, por decisão do STJ, havendo, no entanto, fundadas suspeitas de que ainda intentava comandar à distância o SESC e SENAC, inclusive prejudicando a gestão do interventor determinado pela Justiça.

Nesse sentido, o resumo elaborado no Relatório de Análise e Interceptação (parcial) nº 003/2018 da Polícia Federal, quanto aos diálogos de DINIZ e pessoas próximas a ele: "Na sequência das ligações, na manhã do dia 02 de janeiro de 2018, PLÍNIO travou dois diálogos com MARCELO NOVAES, através dos quais, ambos demonstram insatisfação quanto ao comportamento de ORLANDO DINIZ perante eles. MARCELO se queixa que ORLANDO o proibiu de comentar com qualquer pessoa a situação atual do sistema FECOMÉRCIO. MARCELO reclama também de uma ocasião em que ORLANDO o levou para o Leblon e deixou esperando das onze horas da manhã até às oito da noite. PLÍNIO, por sua vez, diz que anteontem, ORLANDO mandou o filho em sua casa, para transmitir diversas tarefas referentes ao sistema FECOMÉRCIO, que deveriam ser executadas por PLÍNIO, sem ao menos, avisá-lo do recesso prolongado...Tais diálogos demonstram que ORLANDO DINIZ não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ausentou completamente das atividades inerentes ao sistema FECOMERCIO, SESC/SENAC. Assessores, Diretores, Advogados e pessoas próximas o mantém atualizado de tudo que acontece na administração do Sistema. Os diálogos confirmam novamente que o investigado adota todas as medidas possíveis de precaução, com intuito de evitar produção de provas contra si próprio."

Outra situação de grande relevância foi a suposta tentativa de ORLANDO DINIZ de sabotar a reunião com os dirigentes sindicais, agendada para o dia 30/01/2018, pelo interventor Luiz Gastão. O Relatório supramencionado expôs ainda as conversas entre MARCELO NOVAES, assessor direto de ORLANDO, e alguns dos presidentes de sindicatos do Rio de Janeiro, nas quais ele orienta os dirigentes a não irem à reunião do Conselho SESC/SENAC/RJ e afirma que o jeton (gratificação por participar da reunião em torno de R\$ 3.000,00) será pago diretamente por ORLANDO DINIZ, para os que seguirem a determinação, por meio da FECOMERCIO. Confirmam-se trechos gravados entre 19 e 21 de janeiro do presente ano: "Eu tô ligando pelo seguinte, o senhor deve ter recebido um e-mail do Sesc convocando para uma reunião do conselho, só que quem tá convocando é o interventor, então o Orlando pediu para ninguém ir... Agora, ele pediu para não ir, mas pediu para as pessoas justificarem a ausência, responder ao e-mail dizendo: justifico minha ausência pois não poderei comparecer nesta data." e " E o Geton que o senhor receberia ao ir nessa reunião, o, o, BLOC vai pagar pela FECOMÉRCIO".

Posteriormente à data da reunião, o ora paciente fez publicar uma nota no Jornal O Globo com o seguinte teor: "A administração temporária, que manifestamente extrapola os limites legais desta atribuição, não prestou contas ao Conselho Regional nas reuniões marcadas para o dia 31/jan pois não houve quorum. O insucesso dessas reuniões é reflexo dos atos arbitrários cometidos pelo Sr. Luiz Gastão..."

Cumprе esclarecer, ainda, que os referidos dirigentes, que não compareceram à reunião, fazem parte dos diretores conselheiros responsáveis pela votação da Presidência do Sistema Fecomércio e que mantém ORLANDO DINIZ nessa posição há 20 anos. Enfim, todo o conjunto probatório demonstrou a contemporaneidade dos supostos atos delituosos do ora paciente, além de indicar que ele não vem cumprindo as ordens judiciais (afastamento da atividade); ao contrário, vem buscando interferir em tais determinações.

Nesse diapasão, este juízo entendeu mais do que comprovada a necessidade da prisão preventiva, não atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no já mencionado art. 319 do Código de Processo Penal, ante o comportamento acima descrito do ora paciente, que demonstrou praticar atos, aparentemente, voltados ao desvio de verba pública e ocultação de capitais.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita do esquema criminoso descrito, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Em ato contínuo, dentre outros requerimentos, a defesa de ORLANDO DINIZ pugnou pela revogação da medida cautelar ou o estabelecimento de outra cautela diversa da prisão, fundada no art. 319 da lei processual penal, tendo este juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

entendido que, como já consignado no decreto prisional, nenhuma medida cautelar deve ser imposta sem que estejam presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consistente o primeiro na comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e o último no efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Dessarte, se declinou, na oportunidade, que a decisão que determinou a segregação cautelar do requerente foi baseada em diversos elementos de prova e fortes indícios de autoria, obtidos por meio de procedimento investigatório (PIC 1.30.001.001771/2017-76), interceptação telefônica autorizada, Relatório da Receita Federal confeccionado a partir de quebra fiscal e bancária, dentre outros, os quais demonstraram a aparente atividade ilícita de ORLANDO DINIZ, vinculada à organização criminosa.

Conforme assentado na decisão pretérita, os atos perpetrados, em tese, por ORLANDO DINIZ apontavam para a prática de corrupção, desvio de verba pública, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa. Sendo certo que os supostos atos referentes ao branqueamento de capitais pela empresa THUNDER e às contratações de funcionários fantasmas pelo Sistema Fecomércio, são aptos a indicar a intensa relação entre ORLANDO DINIZ com os membros da organização criminosa.

Basta se verificar que o possível esquema com a THUNDER teria sido arquitetado juntamente com ARY FERREIRA, indicado como principal articulador para a dissimulação do capital direcionado à organização criminosa. Já os funcionários contratados pelo Sistema Fecomércio foram os empregados da residência de SERGIO CABRAL, bem como os parentes de WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, ao que tudo indica, os integrantes do núcleo principal da organização criminosa.

Se esclareceu, ainda, que diferentemente do suscitado pela defesa, as condutas acima mencionadas serviram de substrato para a demonstração dos prováveis atos de desvio de dinheiro público em favor dos membros da organização criminosa, o que reforça, em tese, a participação do requerente na mesma organização. E foi ressaltado, também, o depoimento prestado por ANA RITA MENEGAZ, na data da Operação, no qual ela admitiu ter sido contratada formalmente pelo SENAC para exercer o cargo de chefe de cozinha do ex-governador; e que, a partir de 2014, devido à divulgação pela mídia da situação, o SENAC firmou convênio com o governo do Rio de Janeiro para o fim de dar ar de legalidade ao ato.

Referido depoimento foi capaz não só de comprovar a efetiva ocorrência dos funcionários "jabutis", como também a perpetuação dos esquemas ilícitos no governo do Rio de Janeiro, mesmo após o fim do mandato de SERGIO CABRAL comprovando, por conseguinte, a contemporaneidade dos fatos. Aliás, a influência de SERGIO CABRAL no governo do Rio de Janeiro, fato ventilado pela defesa, parece perdurar até os dias atuais. Exemplo disso foi a situação recente de transferência do réu para o complexo penitenciário em Curitiba, devido ao suposto recebimento de regalias na cadeia pública do Rio de Janeiro.

E mesmo que ORLANDO DINIZ tenha afirmado em seu depoimento que não tem relação com os membros da organização criminosa, tampouco com SERGIO CABRAL, esse juízo fez consignar que os elementos probatórios parecem demonstrar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

o inverso: (i) o requerente reside no mesmo prédio de Adriana Ancelmo e Sergio Cabral; (ii) possui casa de veraneio em Mangaratiba, no mesmo condomínio do ex-governador; (iii) sua ex-cônjuge assinalou a existência de relação de amizade entre os investigados; (iv) o caseiro FRANCISCO afirmou que o ora paciente parou de frequentar a casa em Mangaratiba no período próximo à prisão de SERGIO CABRAL e, a partir daí, iniciou a retirada de alguns bens valiosos do referido local.

Ainda sobre a atualidade dos fatos, se mencionou que os pagamentos para a ANCELMO ADVOGADOS permaneceram até 2017, consoante Relatório da Receita Federal, produzido nos autos da medida cautelar de afastamento dos dados bancários e fiscal. Ou seja, ao que tudo indica, como conclusivamente se expôs, ORLANDO DINIZ é integrante da organização criminosa apresentando, inclusive, intensa relação com os principais membros da referida ORCRIM. Outrossim, após o início da Operação Calicute, no final de 2016, o ora paciente parece ter ficado mais cauteloso com suas condutas. Consoante indicado por pessoas próximas (ELINALDO, PLINIO e DANIELLE), ele pagava suas despesas em espécie, com provável receio de ter seus bens e ativos bloqueados, o que é corroborado pelo resultado do bloqueio judicial, no bojo dos autos nº 0502326-71.2018.4.02.5101, que resultou zerado.

Demais disso, guardava os contratos advocatícios firmados pela Fecomércio em sua residência (depoimento de Verônica), e determinava a não utilização de aparelho celular em suas reuniões, pois, segundo os funcionários do SESC/SENAC, DINIZ temia ser investigado. Atitudes, no mínimo, suspeitas.

Por fim, quanto à tentativa de desqualificação do depoimento de DANIELLE SCHNEIDER, ao argumento de que ela é ex-cônjuge de ORLANDO DINIZ, e o processo de separação foi litigioso, este juízo reafirmou que o seu depoimento foi reforçado pelos termos prestados pelos funcionários do SESC/SENAC, Verônica de Faria Gomes, Sérgio Arthur Ferreira Alves, e Julio Cesar Gomes Pedro. Pelo que, ao contrário do que advogou a defesa de ORLANDO DINIZ, se está diante de indícios suficientes para a decretação da segregação cautelar, que restam consubstanciados em todo o arcabouço produzido por meio das medidas cautelares e do PIC 1.30.001.0017712017- 6.

Não havia, então, qualquer mudança favorável ao réu no quadro fático traçado. Ao contrário, realizada uma análise detida entre as informações prestadas pelos investigados, após o início da operação, e os dados anteriormente coletados por meio das medidas cautelares, tornou-se ainda mais palpável a participação do ora paciente nos delitos de corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

No mais, os fatos evidenciavam risco efetivo de reiteração delituosa por parte de ORLANDO DINIZ, não sendo demais mencionar que a situação fática relatada por ele não enseja alteração que justifique a revogação ou substituição da custódia por medidas menos gravosas, impondo-se a manutenção da custódia cautelar anteriormente decretada. Dada a complexidade e à quantidade de pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas nos atos ilícitos imputados, em tese, ao ora paciente, a sua liberação prematura poderia ensejar em destruição e/ou ocultação de provas essenciais, bem como na intimidação de testemunhas.

Por fim, esclareço que, diante da liminar deferida por V. Exa., foi proferido despacho em regime de plantão judiciário, dando-lhe imediato cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Sendo o que tenho a informar, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos suplementares, ao tempo que apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO DA COSTA BRETAS
JUIZ FEDERAL
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Impresso por: 053.432.539-46 HC 157667
Em: 05/06/2018 - 10:25:11

